



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

§ 1º - Enquanto perdurar o desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 2(duas) UFM, por dia, ao proprietário ou dirigente técnico da obra.

§ 2º - Considera-se desrespeito ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel ou obra, sem a adoção das providências na intimação.

Art. 349 - O servidor municipal que lavrar o AUTO DE EMBARGO OU NOTIFICAÇÃO, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 350 - A notificação do infrator far-se-á, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da intimação ou embargo ou não localização do notificado.

Art. 351 - Para efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, quando for o caso, o síndico, o responsável pelo uso, e o dirigente técnico responsável pela execução da obra.

Art. 352 - As multas impostas na conformidade da presente Lei ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento, sem prejuízo, quando for o caso dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais.

Art. 353 - As penalidades por inobservância às disposições desta Lei, referentes a imóveis de valor artístico ou históricos preservados, assim definidos em Lei, serão acrescidas de 10(dez) vezes os valores estipulados nesta Lei.

Art. 354 - O valor das multas, serão aplicados de acordo com a disposição legal violada, nos termos do ANEXO II - Tabela X.

Art. 355 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10(dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 356 - Na reincidência, as multas da presente Lei serão cobradas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 357 - Os casos omissos ou dúvidas na interpretação desta Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 358 - Qualquer empreendimento deverá estar de acordo com as diretrizes urbanísticas determinadas pelo Município, com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais disposições relativas a Lei do Parcelamento do Solo, para garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único - As diretrizes urbanísticas serão definidas pelo Município, para o traçado viário e a localização de áreas de recreação, lazer, equipamento urbano e de preservação ambiental.

Art. 359 - Os fiscais do município terão ingresso à todas as obras em qualquer período de execução, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 360 - As questões de ordem técnica do projeto somente serão discutidas e resolvidas com o autor e/ou dirigente técnico do projeto.

Art. 361 - Aplicam-se aos conjuntos habitacionais de qualquer natureza, as normas contidas nesta Lei.

Art. 362 - São partes integrantes desta Lei os ANEXOS I e II.

§ 1º - Os processos já protocolados na Municipalidade até a data que esta Lei entrar em vigor terão seus direitos adquiridos resguardados para atender o COMUNIQUE-SE, aposto pelo órgão competente, sendo que após este prazo será arquivado.

§ 2º - Fica permitida a regularização de imóveis já edificados desde que apresente a documentação necessária com responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 363 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, revogando-se as disposições em contrário, 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 31 de Julho de 1996.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal

